



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095880-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante CARLOS DANIEL SOUZA DA CRUZ, é agravado COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095880-14.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Daniel Souza da Cruz

Agravado: Companhia Ituana de Saneamento - Cis

VOTO 56.712

Agravo de instrumento. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Juízo de origem que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível de Itu/SP. Inconformismo do autor que prospera. Demanda que exigirá dilação probatória, como possível realização de prova pericial a fim de se apurar a causa dos problemas recorrentes de ausência de abastecimento de água na residência do autor, o que é incompatível com o rito do Juizado Especial. Precedentes. Ação que deve tramitar pelo procedimento comum. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.34/35) que, em ação ordinária de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, reconheceu a incompetência do juízo para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível de Itu/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, o autor tem enfrentado sérias dificuldades em sua residência devido à falta de fornecimento de água, o que compromete a saúde e bem-estar de sua família, além de causar diversos transtornos materiais. Para comprovar os fatos alegados, é imprescindível a realização de prova pericial técnica, considerando a complexidade do sistema de abastecimento de água e a necessidade de análise detalhada do sistema de saneamento básico. Embora o Juizado Especial Cível seja competente para causas de menor complexidade, conforme a Lei nº 9.099/1995, no caso, a demanda envolve uma situação que exige uma análise técnica especializada, a qual não pode ser feita de maneira simplificada. A prova pericial é

fundamental para esclarecer as condições do sistema de fornecimento de água e os danos causados ao autor, razão pela qual a competência da Justiça Comum é mais adequada. Ademais, embora o valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos, isso não implica na impossibilidade de se realizar uma perícia técnica em razão da complexidade do caso. A Lei nº 9.099/1995, embora estabeleça limites de valor e complexidade, permite que, em casos específicos, a ação seja processada pela Justiça Comum quando for necessário o uso de provas técnicas mais detalhadas. Portanto, a redistribuição da ação para o Juizado Especial Cível de Itu/SP não se justifica, sendo necessária a manutenção da competência do Juízo de origem para o processamento da ação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 44/45.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da companhia de saneamento requerida narrando que vem enfrentando problemas com o abastecimento de água na sua residência, que teriam se iniciado em outubro/24, causando-lhe, e também à sua família, diversos transtornos. Afirma que apesar de todas as tentativas de solução administrativa da situação, nada foi providenciado. Diante disso, postulou, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a requerida compelida a adotar todas as medidas necessárias para solucionar definitivamente o problema da falta de água na sua residência.

O juízo de origem, ao prolatar a decisão ora guerreada, assim decidiu:

“Fls. 33: o autor ressaltou a necessidade de prova pericial técnica, justificando que, de acordo com os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis são competentes apenas para causas de complexidade menor, sem exigência de perícia, o que, segundo o autor, justificaria a competência da justiça comum. Primeiramente, cumpre consignar que a Vara do Juizado Especial Cível de Itu é competente para processar e julgar as ações que, a princípio, tramitariam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 12.153/09, até a efetiva instalação do referido Juizado Fazendário na Comarca, consoante o art. 8.º, II, do Provimento n.º 2203/14, do Conselho Superior da Magistratura. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 98, I da Constituição Federal, restringe-se, além das limitações quanto ao valor da causa, às causas cíveis de menor complexidade. E, ao que se infere dos autos, trata-se de ação em que o autor busca uma solução definitiva para a falta de água em sua residência. Embora tenha sido mencionada a necessidade de perícia, verifica-se que a causa em questão não exige uma perícia complexa, sendo suficiente, se necessário, a realização de exame técnico simplificado. Outrossim, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, e o autor não pleiteou a prova pericial na petição inicial (fls. 19). Assim, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e DETERMINO a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível de Itu/SP, devendo a Serventia proceder à remessa ao Distribuidor somente após decorrido o prazo recursal.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, embora o valor da causa (R\$ 20.000,00) seja realmente inferior ao teto de sessenta salários-mínimos previsto na Lei 12.153/09, não se pode olvidar que a competência do juizado deve ser analisada à luz de outros requisitos legais, entre eles, a complexidade probatória.

No caso concreto, conforme aduzido pelo autor/agravante, para fins de detecção dos problemas que estão ocasionando a interrupção no fornecimento de água no local será necessária a realização de perícia. Dito isto, no âmbito do Juizado

Especial devem ser observados os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.099/95.

Nas exatas palavras de Humberto Theodoro Junior:

“A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum.” (Curso de Direito Processual Civil. 31ª ed. V. III, p. 436).

Nesse sentido, portanto, a legislação supra aludida prevê apenas e tão-só o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, onde o juiz, quando a prova do fato exigir, poderá inquirir técnicos de sua confiança.

Via de consequência, se mostra indispensável a manutenção do feito na vara comum, sendo legítimo considerar que o juizado especial não possui competência para tramitação e julgamento da demanda (cf. AgInt no RMS 57.649/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo de Instrumento Processual civil. Decisão que rejeitou a alegação de incompetência do juízo Pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca Impossibilidade Necessidade de realização de perícia, incompatível com a Lei nº 12.153/2009 Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto. (Agravo de Instrumento nº 2002543-68.2025.8.26.0000, rel. RICARDO ANAFE, j. 30/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pleito de particular visando ao retorno à fila para procedimento cirúrgico (cirurgia de prótese total de quadril esquerdo) em virtude de coxartrose à esquerda, bem como indenização a título de danos morais. Insurgência contra r. decisão em que o Juízo de 1º. Grau declinou da competência para o julgamento do feito para o Juizado Especial, ao fundamento de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Pleito de reforma. ACOLHIMENTO. **Ação que enseja necessidade de realização de prova pericial e que é incompatível com o rito do Juizado. Precedentes. Ação que deve tramitar pelo procedimento comum**, na Vara da Fazenda Pública de Araçatuba. R. decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206011-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação declaratória ajuizada por servidor público municipal para majoração do adicional de insalubridade - Distribuição ao Juízo Cível - Redistribuição à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Impossibilidade - **Imprescindibilidade de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais** - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e art. 10, da Lei nº 12.153/09 - Arts. 3º, caput c.c. 35, da Lei nº 9.099/95 - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0036575-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Leme - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Agravo de instrumento Ação de rito comum, objetivando compelir o Estado de São Paulo a fornecer para a autora tratamento médico-hospitalar (cirurgia de prótese total de quadril), incluído o fornecimento de prótese Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial Inadmissibilidade, no caso **Em que pese a pretensão individual não exceder a sessenta salários mínimos, tem-se que a resolução da lide depende de perícia, incompatível com o sistema dos juizados especiais** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128348-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, merece integral reparo a decisão guerreada para manter-se o feito em tramitação sob o rito comum na vara para o qual foi originalmente distribuído.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR